



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.423, DE 2020

Apensado: PL 2760/2021

Acrescenta o Art. 60-A a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.423, de 2020, de autoria da Senhora Deputada MARIA DO ROSÁRIO, que acrescenta o art. 60-A à Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos e dá outras providências.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2.760, de 2021, de autoria das Senhoras Deputadas TALÍRIA PETRONE e VIVI REIS, que modifica a Lei nº 12.662, de 2012, para garantir o registro na Declaração de Nascido Vivo da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Direitos Humanos e Minorias (CDHM); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que também deverá se pronunciar sobre questões de admissibilidade.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à apreciação conclusiva de mérito da CSSF o Projeto de Lei 5423/2020, que garante o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos, acrescentando o art. 60-A à Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973).

O PL 5423/2020 tem o seguinte teor:

Art. 1º Considerando que entre os objetivos fundamentais da República Federativa está promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consoante com o Art. 3º, IV, da Constituição Federal, esta lei garante o direito de casais homoafetivos de registrarem seus filhos com dupla maternidade ou dupla paternidade, conforme o caso.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescida do seguinte artigo:

Art. 60-A. Quando a filiação é de união homoafetiva, independente do estado civil, o registro garantirá a dupla maternidade ou a dupla paternidade, registrando-se no documento de identificação o nome dos genitores como sendo de duas mães ou de dois pais, conforme o caso.

Parágrafo único: O registro obtido na forma desse artigo será adotado nos demais documentos de identificação civil, tais como documentos de identidade, comprovantes de pessoa física, carteira nacional de habilitação, documentos oficiais de identificação profissional e passaportes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL 5423/2020 está assim motivado:

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o direito a união estável para casais do mesmo sexo. Trata-se de um reconhecimento ao direito humano à união, independente da orientação sexual. Poucos





meses antes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a legalidade da adoção entre casais homoafetivos.

Na contramão das decisões jurídicas e da Constituição Federal, os registros públicos da Receita Federal desconhecem a possibilidade de dupla maternidade ou dupla paternidade. Manifesto da Associação de Famílias Homotransafetivas, a ABRAFH, em conjunto com outras instituições de direitos humanos, denuncia:

Você já tentou pesquisar informações sobre o CPF dos seus filhos no banco de dados da Receita Federal? Percebeu que a busca está vinculada a indicação do nome da mãe? Isso mesmo, o nome da mãe é um campo de preenchimento obrigatório. Mas, o que acontece quando a pessoa tem duas mães ou só têm pais, como é o caso das Famílias LGBTQIA+? A Receita Federal Brasil escolhe, arbitrariamente, quem irá figurar no campo materno.

Trata-se, portanto, de um grave desrespeito à identidade do filho de pessoas homoafetivas ou casais homoafetivos. Esse desrespeito e arbitrariedade atingem também pais e mães, como relatou a escritora Marcela Tiboni em reportagem veiculada em 28 de novembro de 2020:

(...) se deparou com a situação após um casal de mulheres fazer uma denúncia ao tentar o Auxílio Emergencial do governo e não obter por divergência de dados entre as mães. “Eu imediatamente entrei no mesmo sistema e ali você tem que preencher o número do CPF, nome da criança, data de nascimento e o campo mãe. Preenchi e aparece uma página dizendo que o meu nome não coincide com o nome da mãe do Bernardo e da Iolanda e quando eu digito o nome da minha mulher, aparece o CPF das crianças”, diz Marcela.

A dificuldade em precisar os dados por parte do Estado brasileiro acarretam inúmeros problemas às famílias homotransafetivas, como destacou a advogada Bruna Andrade na mesma reportagem:

A inconsistência desses dados pode gerar a negativa de direitos como a retirada de passaportes, programas de benefícios do governo (como o Bolsa Família e o auxílio emergencial) e programas universitários, por exemplo. Bruna Andrade, advogada especialista em direito LGBTQIA+ e fundadora da startup Bicha da Justiça, explica os problemas que essa divergência de dados podem ocasionar na vida dessas famílias: “Do ponto de vista prático, existe uma





implicação muito grande porque o banco de dados da Receita Federal é a base de dados para inúmeros outros órgãos e entidades públicas. Nós temos relatos de família que foram impedidos de vacinar seus filhos no SUS por conta dessa inconsistência de dados”, afirma.

Assim, é urgente para esta Casa atentar-se à questão e buscar soluções a partir da boa técnica legislativa e de acordo com os direitos humanos e os direitos e garantias fundamentais. O que o Projeto de Lei em tela visa é o acréscimo do Art. 60-A à Lei dos Registros Público, reconhecendo expressamente a existência de filhos e filhas de casais homoafetivos e o seu direito pleno à Identidade e ao registro civil nos termos adequados, com os dois nomes das mães em caso de dupla maternidade ou dos pais em caso de dupla paternidade.

Diante dos argumentos e das situações aqui relatadas, contamos com a aprovação dos pares deste Projeto de Lei.

Em 15 de setembro de 2021 foi apensado o PL 2760/2021, que altera a Lei 12.662, de 2012, para garantir o registro na Declaração de Nascido Vivo da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos. A inovação legislativa aponta, em conexão com a proposição principal, a necessidade de ampliação e ajuste dos documentos à realidade.

O PL 2760/2021 tem o seguinte teor:

Art. 1º A Lei nº 12662/2012, de 05 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu artigo 4º

Art. 4º...

(...)

V – filiação com o nome completo do(s) genitor(es) e, de pelo menos um deles, a naturalidade, profissão e endereço de residência;

(...)

§ 6º - Deverá constar o nome completo e idade, na ocasião do parto, da pessoa que gestou o indivíduo.

Art. 2º Revogam-se o inciso VI e o § 3º do artigo 4º da Lei nº 12662/2012, de 05 de junho de 2012.

As proposições legislativas em análise são, por suas próprias justificativas, fundamentais para que se resolvam questões práticas que têm





sérias implicações para o exercício de direitos e para a fruição de garantias constitucionais das famílias no Brasil.

Todas as famílias estão abrigadas sob a Constituição da República, a Constituição Cidadã. É, portanto, imprescindível que a Lei dos Registros Públicos e a Lei da Declaração de Nascido Vivo (DNV) sejam alteradas de modo a permitirem que as famílias formadas por pais e mães homoafetivos possam documentar a dupla maternidade ou a dupla paternidade, e assim possam exercer plenamente a cidadania, sem distinção.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 5423/2020 e do PL 2760/2021.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-18093

